



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO



PARECER n. 00020/2023/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU

NUP: 23102.000792/2023-74

INTERESSADOS: UNIRIO - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO (PROPGPI)

EMENTA: *Consulta sobre eventual defeito em procedimento de acesso do CORPO DISCENTE a bolsas de iniciação científica. Menção a parecer anterior desta casa, que, salvo engano, aqui não se aplica. Caso haja, em determinado procedimento, algum defeito ou forma de execução que dificulte a plena ciência e oportunização igualitária a todos os interessados no que tange a concorrerem a bolsas de iniciação científica, este procedimento necessita ser redesenhado. Princípios mencionados. No entanto, não cabe à AGU, como também demonstrado, realizar este rearranjo, mas aos órgãos responsáveis e competentes que, no caso de dúvida objetiva quanto a um ou outro ponto, deverão e poderão apresentá-la(s) à AGU. Segregação de funções.*

I - RELATÓRIO

1. Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Federal por solicitação da PROPGPI e intermédio do Ofício 38-23 com consulta assim gizada:

O presente instrumento visa esclarecer a Vossa Senhoria que, no dia data 09 de novembro de 2022, em reunião ordinária da Câmara de Pesquisa da UNIRIO, um dos membros desse colegiado arguiu que o Edital DPq 01/2023 (concessão de bolsas de iniciação científica, vigência 2023 - 2024) estaria em desacordo à legalidade, em suposta ausência de isonomia de indicação dos candidatos à bolsa de Iniciação Científica e consequente implementação das mesmas.



**Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO**

Ocorre que esta Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação atende estritamente à legalidade e os parâmetros já aferidos por esta Procuradoria Geral da UNIRIO conforme se atesta no Processo nº 23102.006375/2016-14.

Importa dizer que no processo referenciado consta que há dispensa de submissão recorrente dos Editais publicados pela Diretoria de Pesquisa - PROPGPI quando não houver alteração de parâmetros (conforme se atesta em documento PARECER nº 176/2016/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU) e é este o caso.

Sendo assim, para além de trazer a questão a conhecimento dessa Procuradoria, este Ofício tem por finalidade provocar o Ilmo. Procurador a se manifestar, por meio de parecer, sobre a lisura do procedimento adotado, já que em momento anterior o certame fora objeto de análise e passou pelo crivo do juízo de legalidade.

Na busca de atender ao dever de cooperação, passe-se a narrar, por meio de "prints" dos e-mails (inteiro teor em doc. 7), a sucessão de questionamentos que ocorreram após a reunião ordinária citada no início deste Ofício. (G.n.).

- 2. No que se refere à mencionada arguição de possível ilegalidade, parece ser aquela que comparece repetidas vezes nos autos, sumariada em missiva eletrônica abaixo transcrita:**

Um Edital de chamada e concessão de bolsas deve ser universal, público e sem viés preferencial, dessa forma é que acontece a política da grande parte das universidades, bem como de FAPs, CNPq e CAPES.

O Edital que possibilita que professores e alunos concorram à bolsas DEVE SER amplamente público, somente após as bolsas REALMENTE terem sido concedidas aos professores é que se abre o EDITAL PÚBLICO das respectivas vagas a todos os ALUNOS, tomando público, assim, TODOS os projetos aprovados e abrindo a possibilidade dos alunos concorrerem à qualquer vaga do projetos APROVADOS, dando total direito, liberdade e transparência para que qualquer aluno da instituição possa efetivamente concorra a qualquer vaga disponível e divulgada PUBLICAMENTE, em qualquer curso da UNIRIO, sendo que o aluno pode concorrer



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO



concomitante a diversas vagas que ele acredite ser adequada ao seu perfil.

O que ocorre hoje no Edital, é que o aluno não tem acesso aos projetos aprovados e as consequentes vagas existentes, pois os projetos ainda não foram aprovados. Atualmente, primeiramente o tem de descobrir as supostas vagas, pois se elas não foram concedidas ainda, elas "de fato" não existem, assim, o aluno tem de "supor" que o professor será premiado com uma cota, sendo que é criado ao aluno uma expectativa de direito, ou seja, o aluno é selecionado a somente uma vaga que ainda não existe, pois as vagas das bolsas ainda não foram concedidas aos professores. Assim o aluno não pode selecionar a bolsa que mais se adequa ao seu perfil, pois elas não foram nem concedidas ainda e, nem foram divulgadas pela instituição. Por esse motivo, o aluno não conhece e nem tem acesso a todas as vagas disponíveis de bolsa na INSTITUIÇÃO, pois essas vagas não são divulgadas publicamente e oficialmente pela instituição. Note que nesse cenário o aluno pode se candidatar a uma vaga que porventura pode não ser concedida, além do que isso acaba gerando pré-seleção anterior a candidatos, sem as bolsas efetivamente concedidas, não dando oportunidade IGUALITÁRIA e não discriminatória a todos alunos da instituição, pois as mesmas não são veiculadas e nem divulgadas publicamente. Então pergunta-se: Como o aluno poderá escolher sua bolsa, se ela não foi concedida ao professor e nem mesmo divulgada publicamente? Isso gera discriminação, os professores detentores das bolsas elegíveis, por agir dessa forma que o Edital propõe podem estar contribuindo para um tipo de prevaricação, onde a não divulgação não pública das bolsas pela Administração Maior pode gerar uma discriminação na distribuição das bolsas, pois a informação das cotas existentes não chegará a todos os alunos.

3. Demais disto, foi juntado aos autos o inteiro teor do Parecer 176/2016 da PF-UNIRIO, da lavra do Exmo. Sr. Procurador Federal, Dr. Edson Damasceno.

4. É este o relatório e assim vieram os autos.



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO

II – ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

II - 1 LIMITES

5. Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sob este enfoque, à luz do art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 10 da Lei 10.480, de 02/07/2022, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da UNIRIO, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

II – 2 ATENÇÃO A PORTARIA AGU 1.399/09 E AOS ENUNCIADOS BPC N. 1 E BPC N. 31

6. De acordo com a citada portaria, as manifestações jurídicas da Advocacia Geral da União e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de: I – parecer; II – nota; III – informação; IV – cota; e V – despacho.

7. E mais:

Do Parecer

Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

8. O Enunciado BPC (Do Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª ed. 2016, editado pela AGU) assim determina:

As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica.



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO



9. O mesmo Manual, as fls. 19/20, esclarece:

Via de regra, o parecer deve ser utilizado: a) para casos de estudos e análises jurídicas de natureza complexa; ou b) para responder consultas que exijam desenvolvimento e demonstração de raciocínio jurídico.

10. Diante da situação ora observada, o caso, é de parecer.

II - 3. QUESTÕES ESPECÍFICAS

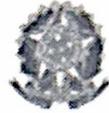
II - 3.1 Distinção entre a dúvida levantada e o tema tratado no Parecer 176/2016 desta PF/UNIRIO

11. Em primeira linha argumentativa, é de se verificar que há uma distinção entre a matéria objeto da consulta e a que foi tratada no já mencionado Parecer 176/2016.
12. Salvo melhor compreensão, o tema levantado pelo CORPO DOCENTE no que concerne às bolsas de iniciação científica em foco diz respeito a um possível defeito na forma e na cronologia da publicação dos resultados dos projetos aprovados em favor do CORPO DOCENTE, em assincronia com o prazo de apresentação de interesse do CORPO DISCENTE, podendo causar situações iníquas e eliminação injusta de oportunidades.
13. Já o referido Parecer 176/2016 cuida da possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos, bem como menciona que devem ser aplicados os itens 5.6, 6.4 e 14 do Relatório 173/2016 que lhe foi preparatório.
14. Assim estão descritas, a começar pelo 5.6:

"(...) as Resoluções da UNIRIO pertinentes à matéria" - sugere-se a correção a fim de imprimir clareza ao edital, especificando-se quais seriam as Resoluções pertinentes.

15. Em seguida, o 6.4:

Não se menciona o número do processo administrativo no qual tramitará o edital, o que deverá ser corrigido:



**Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO**

16. E, por fim, o 14:

Não é aplicada a regra prevista no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que fixa a idade como primeiro critério de desempate nos concursos públicos, a qual também não fora enunciada no preâmbulo. Assim sugere-se a inclusão desse critério em caso de empate e a inclusão da lei no preâmbulo.

17. Retomando o dito Parecer, faz ele referência à questão dos pareceres referenciais e sua aplicabilidade, de acordo com a Orientação Normativa 55, de 23 de maio de 2014.

18. Demais disto, menciona a questão das quotas para candidatos pretos, da seguinte forma:

Em relação aos candidatos negros cumpre apontar a Orientação Normativa MPDG nº 3, de 10 de agosto de 2016 (DOU de 2/8/16), que padroniza a verificação das informações prestadas pelos candidatos cotistas e determina a verificação da veracidade da autodeclaração do candidato que se denominar preto ou pardo para concorrer pelo sistema de cotas. Muito embora a ON trate dos concursos para provimento de cargo efetivo, os concursos para doutorado, mestrado e cursos de extensão da UNIRIO podem adotar o princípio da ON MPDG nº 3/2016, e instituir a comissão especial para a verificação presencial dos candidatos negros e pardos.

19. E conclui:

III - Conclusão

23. Solicito a devolução dos autos à PROPG para o obséquio de atender, caso em que o edital poderá ser considerado apto à aprovação, sem necessidade de retomo a esta Procuradoria. Este é o parecer, s.m.j. À sua consideração.



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO



20. Portanto, repise-se: salvo melhor percepção, o PARECER n. 176/2016/SEJUR/PFUNIRIQ/PGF/AGU não cuida da questão levantada pelo integrante do CORPO DOCENTE.

II - 3.2 Da questão da segregação de funções em sentido amplo

21. Como se sabe, como regra, a questão do ordenamento de editais acadêmicos pertencem à atribuição administrativa do CORPO DOCENTE da IFES. Há caminhos de uma certa discricionariedade que inclusive são reconhecidos às bancas examinadoras em concursos e procedimentos assemelhados.
22. A nova Lei de Licitações, neste toar, entabula no art. 5º, de forma expressa, o princípio da segregação de funções. No entanto, e na verdade, trata-se de consagração legislativa de princípio desde há muito premiado pelo nosso sistema administrativo – pelo menos desde o Decreto Lei 200/67 – que buscou organizar a estrutura administrativa brasileira. Este diploma estabeleceu como princípios fundamentais das *atividades da Administração Federal* - e aqui destacamos um, em especial - a *coordenação* - que significa que órgãos com diferentes atribuições e conhecimentos atuarão de forma harmoniosa para alcançar o fim público colimado.
23. Isto resta claro quando da leitura dos arts. 8º e 9º do referido DL.
24. Também transparece quando se observa que a Administração Pública Federal foi dividida em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, para que cada entidade pudesse proceder as suas atividades conforme especialização.
25. Também resta claro que a organização dos serviços administrativos se dá por meio de atividades segmentadas – de acordo com a respectiva expertise, conforme se verifica da leitura do art. 30 do supradito Decreto Lei 200/67.
26. O tema não passou despercebido ao Tribunal de Contas da União. Por exemplo:



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções" (TCU, Acórdão 18587/2021)

27. Como também:

Incorrem, também, em inconstitucionalidade material, porque, ao atribuírem aos tribunais de contas deveres que extrapolam os limites da competência constitucional de controle externo, violam o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ademais, tendo em vista o princípio da segregação de funções, não se pode atribuir ao mesmo órgão a função de gestão e o papel de controle externo.(GRUPO I - CLASSE VII - Plenário; TC 019.315/2021-0. Natureza: Administrativo).

28. E ainda o TCU já apontava a necessidade de que o órgão:

"(...) promova a segregação de funções, quando da realização dos processos de aquisição de bens e serviços, em observância às boas práticas administrativas e ao fortalecimento de seus controles internos, de forma a evitar que a pessoa responsável pela solicitação participe da condução do processo licitatório, integrando comissões de licitações ou equipes de apoio nos pregões" (Acórdão nº 747/2013- TCU Plenário).

29. Sobre o tema, a doutrina¹:

¹ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. Ordenador de despesas: gestão, discricionariedade e responsabilidade pessoal. In Revista do TCU: julho-dezembro 2021. Ainda sobre a segregação de funções, pode-se dar um exemplo muito anterior à nova Lei de Licitações. Com efeito, o marco do saneamento básico no Brasil também utilizou-se deste princípio em foro que não o licitatório especificamente. Confira-se o comentário: O Município do Rio de Janeiro, pela Lei municipal nº 3.273/01, delegou ao órgão regulador — que, em sede de decreto municipal, explicitou ser a COMLURB —, competência regulatória e, mais do que isso, papel de prestador do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Contudo, a LSB, ao densificar o princípio da segregação de funções dos órgãos públicos, assegurou autonomia especial ao órgão regulador, que não poderá,



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO



Em atendimento ao princípio da segregação de funções, não devem os integrantes do controle interno imiscuir-se na prática dos atos de gestão, mesmo porque, se assim se der, estarão comprometendo a isenção e a imparcialidade necessárias à adequada avaliação desses atos.

30. Pois bem. Assim sendo, é mister se entender que, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos no marco regulatório aplicável, a ACADEMIA tem primazia para regular seus processos internos.

II – 3.3 Da primazia dos princípios constitucionais e da questão da publicidade

31. De outra parte, olvidar não se pode de que o sistema jurídico é construído de forma que a norma inferior somente é sã se baseada na norma superior, em uma contínua remissão até se chegar ao texto constitucional².
32. E o texto constitucional (isto para não citar outros diplomas de patente inferior) consagra – como sabido – o princípio da publicidade – com especial mira na atividade da Administração Pública – no seu art. 37.

ao mesmo tempo, assumir papel de prestador e exercer atividade regulatória. Por isso, é possível sustentar que o art. 4º, parágrafo único, da Lei municipal nº 3.273/01 terão a eficácia suspensa, vez que conflitam, de forma flagrante, com a LSB. Portanto, a COMLURB não pode mais exercer, ao mesmo tempo, papel de órgão regulador e prestador desse serviço. A propósito, verificar a Lei 11.445/2007, em especial seu art. 21 e incisos I e II e já em sua redação original bem como com as alterações levadas a cabo pela Lei 14.026/20 (atualmente, art. 21 caput).

²Em sentido semelhante, Gustavo Binembojm, analisando normativa autárquica federal sob o prisma da publicidade e referindo-se à obediência ao marco constitucional: II.1) Como é trivialmente sabido, uma resolução editada por autarquia, como ato administrativo normativo, deve reverência aos dispositivos da Constituição da República, por força do princípio da supremacia constitucional. II. 1.1) A Resolução nº 117/2005, ao restringir a divulgação dos atos, despachos e decisões de uma autarquia federal (INPI) – integrante, como tal, da Administração Pública federal indireta – à mera disponibilização no sítio da entidade na internet, afrontou abertamente ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República, entendido em seu conteúdo finalístico de um mandado de otimização. (BINEMBOJM, Gustavo. O Princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet: o caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica in Revista brasileira de direito público: RBDP. 2003.).



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO

33. Portanto, os atos administrativos, sejam eles isolados, sejam partes de um procedimento administrativos, devem, como regra, ser públicos. Em especial, no que tange aos procedimentos administrativos – como parece ser o caso da consulta – é de se ver que o art. 5º inciso LX estatui que *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*
34. Não parece que haja qualquer motivação razoável para a não publicização das etapas de procedimentos administrativos de oferta de vagas de bolsas de iniciação científica. Ao contrário, vários são os dispositivos que pretendem ideal da universalização do acesso ao conhecimento e à ciência, como por exemplo, o art. 23 inciso V, o art. 167 parágrafo 5º, o art. 218 bem como seus subsequentes – todos do texto constitucional.
35. E, parece também que o questionamento levantado pelo CORPO DOCENTE não seria propriamente acerca da existência ou não da publicidade, mas a medida da eficiência da publicidade aplicada aos atos do procedimento em questão para atingir a igualdade de oportunidades e de acesso ao conhecimento, pesquisa e extensão.

II – 3.3 Da primazia dos princípios constitucionais e da questão da publicidade e da eficiência

36. Destarte, de novo – salvo mais douda compreensão – segundo a argumentação apresentada pelo CORPO DOCENTE, a forma de aplicar o princípio da publicidade no ambiente do procedimento de bolsas de iniciação científica não seria suficientemente eficiente para garantir a igualdade de oportunidades a todos os DISCENTES ao conhecimento, à extensão e à pesquisa.
37. Pois bem, como restou demonstrado supra, não é ônus, nem potestade da Advocacia Geral da União determinar questões que estão sob a competência administrativa dos gestores, principalmente em se tratando de processos seletivos, ambiente no qual se reconhece uma certa e limitada discricionariedade às bancas, etc.



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO



38. No entanto, é evidente – outrossim – que os questionamentos relativos a temas de juridicidade dos procedimentos – quanto a estes, sim, deve pronunciar-se a AGU.
39. Assim sendo, resta indagar se a forma pela qual foi adotada a publicidade de projetos de iniciação pode ser melhorada de forma a atingir todo o universo de interessados proporcionando igualdade de oportunidades e não desperdiçando nem tempo nem esforço.
40. Acerca deste face da questão, invoca-se a lição doutrinária:

Como se sabe, requisito inerente ao Estado Democrático de Direito é que os atos, despachos, programas e ações do Poder Público sejam conhecidos pela cidadania. Chega a ser um lugar comum afirmar-se que a democracia é o regime do poder visível, em oposição aos regimes totalitários, nos quais a regra é o segredo de Estado e o controle da informação como um dado oficial. Ao discorrer sobre a democracia e o poder invisível, Norberto Bobbio caracteriza a democracia como "o governo do poder público, em público". Como se sabe, requisito inerente ao Estado Democrático de Direito é que os atos, despachos, programas e ações do Poder Público sejam conhecidos pela cidadania. (...)

A publicidade é, assim, instrumento essencial do regime democrático, a fim de que o povo possa acompanhar pari passu o desenvolvimento das atividades administrativas, seja para a defesa de interesses individuais [uti singuli], seja para a promoção de interesses públicos [uti universi]. A publicidade constitui, ainda, pressuposto necessário da transparência administrativa, visto que o trato da coisa pública não pode ser secreto, reservado, acessível apenas a determinados grupos hegemônicos³.

41. E prossegue:

(...) as atividades dos agentes públicos devem sempre ser realizadas no interesse da coletividade, a publicidade deve ser havida não apenas como a

³BINEMBOJM, Gustavo. O Princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet: o caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica in Revista brasileira de direito público: RBDP. 2003.



**Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO**

regra geral, mas como verdadeiro mandado de otimização, que impõe ao Estado o dever jurídico de adotar medidas progressivas de universalização do acesso das pessoas interessadas e da cidadania em geral às informações oficiais e atos do Poder Público⁴.

42. Reitera:

Deste modo, ao instituir o princípio da publicidade como norma reitora do funcionamento da Administração Pública brasileira, a Constituição de 1988 impôs aos agentes públicos o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público.

Portanto, entendido nessa acepção (de um mandado de otimização), o princípio da publicidade não é satisfeito com qualquer exteriorização dos atos administrativos, ainda que acessível a um grupo restrito de pessoas. Em um dos sentidos possíveis, otimizar o grau de concretização do princípio da publicidade significa adotar um conjunto de medidas progressivas voltadas ao melhor alcance possível dos seus fins⁵.

43. Para asseverar ainda:

O critério norteador para se aferir se o princípio da publicidade, em seu conteúdo otimizador e na sua máxima efetividade, foi atendido é o do cumprimento da sua finalidade: isto é, se ao público-alvo, ao conjunto dos interessados (potencial e concretamente) foi garantida ciência e acesso facilitado aos atos e informações do Poder Público, com razoável margem de certeza. Em uma palavra: a publicidade

⁴BINEMBOJM, Gustavo. O Princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet: o caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica in Revista brasileira de direito público: RBDP. 2003.

⁵BINEMBOJM, Gustavo. O Princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet: o caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica in Revista brasileira de direito público: RBDP. 2003.



Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO



não é mera formalidade, mas uma garantia dos cidadãos de que os atos estatais serão plenamente cognoscíveis e controláveis.

Nesta toada, a jurisprudência tem considerado insuficientes, à luz desse conteúdo garantístico do princípio da publicidade, publicações de editais no âmbito interno das repartições administrativas, bem como a simples disponibilização da informação em sítio na internet, consideradas formas subsidiárias da publicação oficial exigida, que é no formato impresso do órgão oficial⁶.

44. Diante das lições até agora coligidas, não parece remanescer dúvida de que a publicidade deve ser entendido como um princípio que contém um *mandado de otimização* de forma a garantir com razoável margem de certeza a ciência de todos os interessados em potencial acerca dos atos e procedimentos administrativos.

45. Além disso, como objeta Egon Bockman Moreira⁷:

(...) o cumprimento do princípio da eficiência não pressupõe ou autoriza menosprezo aos demais cânones constitucionais, como os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. Ao contrário, sua compreensão deve ser harmônica e integrada na unidade da Constituição. Assim, a eficiência administrativa deve ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis.

46. Assim é que a publicidade e a eficiência, neste passo, andarão juntas, de forma a produzir o melhor resultado.

II – 3.3 Da primazia dos princípios constitucionais e da questão da igualdade de oportunidades

⁶BINEMBOJM, Gustavo. O Princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet: o caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica in Revista brasileira de direito público: RBDP. 2003.

⁷MOREIRA, Egon Bockman. Processo Administrativo – Lei 9.784/1999. São Paulo, Ed. Malheiros, 2020.



**Advocacia Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à UNIRIO**

47. **Creemos que, por último – na sequência cronológica e não na importância – é preciso mencionar o princípio da igualdade, insculpida na Carta, que tem uma plêiade de decorrências normativas e, dentre elas, de igualdade de oportunidades.**
48. **Se, por algum motivo, um determinado procedimento adotado acaba por dificultar – ainda que a isto não objetive – o amplo conhecimento de oportunidades, por exemplo, como no presente caso, a bolsas de iniciação científica, faz-se mister que tal procedimento seja repensado e eventualmente redesenhado para eliminar esta hipotética distorção.**

III – CONCLUSÃO

49. **Diante do que restou acima exposto, opina a AGU no sentido de que, caso haja, em determinado procedimento, algum defeito ou *forma de execução* que dificulte a plena ciência e oportunização igualitária a todos os interessados no que tange a concorrerem a bolsas de iniciação científica, este procedimento necessita ser redesenhado.**
50. **No entanto, não cabe à AGU, como também demonstrado, realizar este rearranjo, mas aos órgãos responsáveis e competentes que, no caso de dúvida objetiva quanto a um ou outro ponto, deverão e poderão apresentá-la(s) à AGU.**

**Rio de Janeiro, 15 de Março de 2023
Társis Nametala Jorge
Procurador Federal da AGU**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR JURÍDICO
AV. RIO BRANCO, N. 135/13º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20040-912



DESPACHO n. 00065/2023/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU

NUP: 23102.000792/2023-74

INTERESSADOS: UNIRIO - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO (PROPGPI)
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

1. Nos termos da Portaria AGU nº. 1.399/09, aprovo o PARECER nº. 00020/2023/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU, de lavra do Procurador Federal Táris Nametala Jorge, por seus próprios fundamentos.
2. Ao Protocolo da PF/UNIRIO para as providências de praxe no sentido de encaminhar o aludido parecer e o despacho de aprovação ao setor consulente.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023.

EDUARDO FERREIRA MOREIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23102000792202374 e da chave de acesso 0ca9112c



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERREIRA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1122041480 e chave de acesso 0ca9112c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FERREIRA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-03-2023 14:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.